



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO RECURSO CONTRA RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

RECURSO Nº : PELO SISTEMA
CONTRARRAZÕES : NÃO APRESENTADAS

Às 09:00hs do dia 12 (doze) do mês de agosto de 2024, reuniram-se o Pregoeiro e a equipe de contratação, todos designados por Decreto do Prefeito Municipal, para análise e julgamento do Recurso da empresa A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA, em face a desclassificação de suas propostas para os Itens 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135, do termo de referência do Edital, na sessão de abertura e julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2024.

No recurso e em suas razões recursais a Recorrente alegou que:

“ No resultado de julgamento das propostas, a pregoeira Sra. RENATA OLIVEIRA SEABRA, desclassificou a recorrente nos itens 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135, mediante justificativa de que a empresa não possui veículos apropriados com refrigeração, o que de fato, é uma falácia, como poderemos analisar adiante.

[...]

Diante da decisão proferida de forma parcial pela pregoeira, que desclassificou a empresa nos itens: 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135, a recorrente apresenta este recurso para destacar que possui atestado de capacidade técnica e está apta para o transporte de produtos refrigerados. Além disso, anexa os documentos dos veículos automotores que comprovam sua expertise e capacidade de entrega, assim como o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ), que detalha as atividades da empresa, tais como comércio atacadista especializado em polpa de fruta, pescados, carnes bovinas, frutos do mar, e outras mercadorias em geral.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Por outro lado, faltou atenção na hora de desclassificar a recorrente, pois a pregoeira não se atentou aos documentos anexados no portal que atestam a viabilidade que a empresa possui tanto com o transporte de carga pesada, quanto para o fornecimento de produtos de frios em geral, dessa forma a nova lei 14.133/2021 trouxe um rol, na qual o pregoeiro deve seguir ao desclassificar uma proposta e ainda solicitar diligencia antes da desclassificação, vejamos:

[...]

Assim, em vez de desclassificar o item, o pregoeiro deve realizar diligências, afim de sanar suas dúvidas acerca do licitante/fornecedor e não o desclassificar de imediato, como outorga a lei acima.

a) Da restrição indevida do princípio da competitividade

A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a competitividade.

O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante e desclassificar de imediato em de diligenciar os fornecedores.

Por outro lado, o item 4.5 do presente edital, a Prefeitura exige que o transporte dos gêneros alimentícios deverá ser realizado em veículo adequado para proteção de exposição solar. No caso de distância superior a 30 (trinta) km, o transporte deverá ser efetuado em caminhão baú refrigerado de modo a conservar as características organolépticas e nutricionais dos alimentos, mas cabe salientar que a recorrente possui caminhão baú refrigerado.

Não só possui veículos com baú refrigerado como também alvarás de vistorias e certificados, para transporte de gêneros alimentícios, a empresa tem como principal item em comercialização da cadeia de



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

frios, não resta dúvida ao realizar uma breve análise dos documentos, contrato social e alvarás, no qual está mais que descrito como atividade principal a comercialização d carnes e seus derivados.

Assim, a decisão em desclassificar a recorrente fere o princípio da competitividade, pois além de não verificar a real condição do fornecedor, ainda não que verifica que a empresa que se logrou vencedora nos tais itens não enviou a proposta realinhada, conforme alertada pela pregoeira no chat do pregão, assim temos que ser justos, pois a administração deve sempre pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade no trato com o público e não desclassificar empresas que não são da região como forma de preconceito.” (Grifos do original)

Foram notificadas as demais licitantes e as Recorridas para conhecimento e para manifestação, todas se mantiveram inertes.

Enviados os documentos para análise da assessoria jurídica do Município, esta apresentou o seguinte entendimento:

“ 2.1. A Recorrente se insurge contra a sua desclassificação para os itens citados que tiveram o seguinte julgamento:

“**LOTE 83:** 11/07/2024 13:35:40 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado. Motivo: Conforme o item 4.2.1 do Edital, o município não tem local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por quilo, com prazo máximo de entrega (4.3.1) e devem ser entregues em veículos apropriados com refrigeração, assim fica desclassificada a empresa por não ter condições de atender o estabelecido em Edital.”

“**LOTE 93:** 11/07/2024 13:33:08 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado. Motivo: Conforme análise da equipe técnica, a marca ofertada é inferior a exigida, não atendendo ao descritivo do edital.”

“**LOTE 95:** 11/07/2024 13:32:50 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme análise da equipe técnica, a marca ofertada é inferior a exigida, não atendendo ao descritivo do edital.”

“**LOTE 107:** 11/07/2024 13:31:00 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme o item 4.2.1 do Edital, o município não tem local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por quilo, com prazo máximo de entrega (4.3.1) e devem ser entregues em veículos apropriados com refrigeração, assim fica desclassificada a empresa por não ter condições de atender o estabelecido em Edital.”

“**LOTE 111:** 11/07/2024 13:30:43 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme o item 4.2.1 do Edital, o município não tem local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por quilo, com prazo máximo de entrega (4.3.1) e devem ser entregues em veículos apropriados com refrigeração, assim fica desclassificada a empresa por não ter condições de atender o estabelecido em Edital.”

“**LOTE 112:** 11/07/2024 13:30:23 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme análise da equipe técnica, a marca ofertada é inferior a exigida, não atendendo ao descritivo do edital.”

“**LOTE 113:** 11/07/2024 13:30:08 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme análise da equipe técnica, a marca ofertada é inferior a exigida, não atendendo ao descritivo do edital.”

“**LOTE 135:** 11/07/2024 13:25:45 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO A.M. - DISTRIBUIDORA E POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-ME desclassificado.
Motivo: Conforme o item 4.2.1 do Edital, o município não tem local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.cceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

quilo, com prazo máximo de entrega (4.3.1) e devem ser entregues em veículos apropriados com refrigeração, assim fica desclassificada a empresa por não ter condições de atender o estabelecido em Edital.”

2.1.1 - Assim, resta comprado que o Recorrente somente se insurgiu em relação aos Itens 83, 107, 111 e 135, para os demais Itens 93, 95, 112 e 113, não foram apresentadas razões de fato ou fundamentação quanto a desclassificação da proposta da licitante A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA.

2.1.2 - Para os Itens 93, 95, 112 e 113, devesse aplicar o princípio da dialeticidade, ou seja, no recurso a Recorrente tão somente se insurgiu quanto a sua desclassificação referente ao julgamento da pregoeira:

“Conforme o item 4.2.1 do Edital, o município não tem local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por quilo, com prazo máximo de entrega (4.3.1) e devem ser entregues em veículos apropriados com refrigeração, assim fica desclassificada a empresa por não ter condições de atender o estabelecido em Edital.”

2.1.3 - Clara ausência de fundamentos fáticos/jurídicos no recurso apresentado pelo Recorrentes quanto ao julgamento da pregoeira:

“Conforme análise da equipe técnica, a marca ofertada é inferior a exigida, não atendendo ao descritivo do edital.”

2.1.4 - Portanto, a análise deve cingir-se tão somente em relação aos Itens 83, 107, 111 e 135, sendo que, a alegação da Recorrente que foi **desclassificada por não ter apresentado os documentos dos veículos apropriados com refrigeração**, NÃO se mostra razoável e não merece provimento, as razões são divergentes do fundamento da desclassificação.

2.2 - A empresa foi desclassificada devido não atender os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, não é factível que a empresa atenderá os pedidos da Administração nos prazos e quantidades necessárias.

2.2.1. O Edital de forma clara no Termo de Referência, fixou o prazo de 04 horas para a entrega dos Itens 83, 107, 111 e 135, “verbis”:

" 4.3.1 - Prazo máximo de **04:00 (quatro) horas**, para produtos perecíveis não industrializados e de origem animal, em horário



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

comercial na Secretaria Municipal requisitante a contar do recebimento da solicitação” (grifo do original).

2.2.2. A empresa sediada em Caldas Novas não tem capacidade e nem condições de atender a exigência citada acima, seja pelo tempo, princípio da eficiência, seja pela quantidade que será solicitada na entrega diária, princípio da economicidade, assim, resta comprovando que a insurgência da Recorrente fere o princípio do interesse público na contratação do melhor preço e no atendimento do ato convocatório.

2.3. Em atendimento ao princípio do atendimento as exigências do edital e em conformidade com as análises da equipe técnica que deu suporte aos julgamentos do pregoeiro, o recurso não pode ser provido.

2.4. Ante ao exposto, em atenção ao arrazoadado apresentado pela Recorrente e em confronto com as exigências editalícias, vislumbra-se que o recurso NÃO tem fundamentação jurídica.”

Os fundamentos da assessoria jurídica residem na obrigação da Administração observar o princípio da vinculação ao ato convocatório, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

A vinculação edital está relacionada a formalidade moderada, erro formal não vicia e nem torna inválido os atos. Haverá um erro formal quando a não apresentação de um documento pode ser suprida por outro, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. O interesse público está presente na busca da melhor proposta para a Administração. A razoabilidade na aceitação de um documento que não altera em substância a comprovação da capacidade jurídica da empresa.

O TCU em diversas oportunidades já se manifestou quando o princípio da vinculação ao edital versus o princípio da formalidade moderada, “verbis”:

“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo



dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão n. 1211/2021-Plenário)

Contudo, o julgamento não exige a apresentação de novos documentos, a licitante foi desclassificada por motivos divergentes ao alegado no recurso, vejamos:

- 1) A Recorrente alega que sua desclassificação foi pela não comprovação de que possui veículos refrigerados;
- 2) Contudo, o motivo da desclassificação da Recorrente foram:
 - Devido o município não ter local de armazenamento e a entrega para produtos perecíveis é diária, por quilo, com prazo máximo de entrega de 04 horas, sendo que a empresas tem sede no Município de Caldas Novas.
 - A equipe técnica analisou a marca ofertada e concluiu que é inferior a exigida no edital.

Assim, não a fundamento legal para a realização de diligências, resta demonstrado que a empresa não combateu os motivos da decisão, portanto, aplicasse o princípio da dialeticidade, o qual exige que o recurso tem de combater a decisão do pregoeiro naquilo que foi prejudicial, naquilo que lhe foi negado, devendo demonstrar desacerto da decisão.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Os Tribunais Superiores em diversas oportunidades já se manifestaram quanto ao princípio da dialeticidade, “verbis”:

STJ

"O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo."

AgInt no REsp 1623353/RS

STF

"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF."

RMS 30842 AgR/DF

Diante do exposto, o Pregoeiro e a equipe de contratação, conhece do Recurso da empresa A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA, e no mérito NEGA provimento para manter o julgamento que desclassificou as suas propostas para os Itens 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135.

Nada mais a relatar foi dada por encerrada a reunião.

RENATA OLIVEIRA SEABRA

Pregoeira



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

Adda Caetana da Silva Cruz

ADDA CAETANA DA SILVA CRUZ

Equipe de Contratação

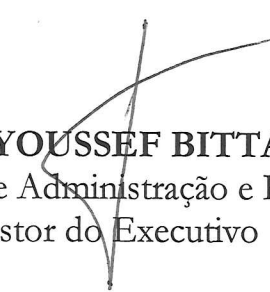


ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gerência de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ (MF) nº 01.131.713/0001-57

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Após conhecer da manifestação do Pregoeiro e Equipe de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, RATIFICO a decisão dos mesmos e acolho a fundamentação apresentada para manter a desclassificação das propostas da empresa A.M. – DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA, para os Itens 83, 93, 95, 107, 111, 112, 113 e 135. A Administração deve observar o princípio da vinculação ao ato convocatório, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Ceres, 12 de agosto de 2024.


DYB YOUSSEF BITTAR
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Gestor do Executivo